



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008496-79.2023.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante GUSTAVO DA SILVA GOMES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1008496-79.2023.8.26.0362/50000

Embargante: Gustavo da Silva Gomes

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mogi-Guaçu - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.801

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. **RECURSO DO AUTOR.** ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO V. *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

1. Recurso do autor. Alegação de erro material no v. *decisum*, sob o fundamento da existência de efetiva incapacidade laborativa. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

2. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por GUSTAVO DA SILVA GOMES em face do v. acórdão (fls. 185/194), o qual negou provimento ao recurso de apelação do autor, confirmando a r. sentença de improcedência dos pedidos, ressalvada a isenção legal do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Alega o embargante, em síntese, que houve erro material no v. acórdão por entender que há efetiva redução da capacidade laborativa, o que não foi corretamente analisado durante a perícia judicial. Prequestiona a matéria. (fls. 1/8).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais foi confirmada a r. sentença de improcedência dos pedidos.

No caso em análise, como já relatado, o laudo pericial foi acolhido pois apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador. Nesse sentido, o perito judicial concluiu pelo afastamento da incapacidade laborativa do embargante, pois não constatou qualquer prejuízo funcional no autor.

Desse modo, constou expressamente do r. *decisum*: “o perito atestou a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos. Não foram observados edemas, sinais de flogose, instabilidade articular, restrições aos movimentos ou alterações à marcha (fls. 93/95), de modo que, constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa” (fl. 189).

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Por oportuno, registre-se que, para fins de prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões controvertidas sejam debatidas e decididas, como na espécie verificado.

Demais disso, a simples interposição dos embargos de declaração é o bastante para o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, de acordo com o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** do autor, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM

Relator